



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE UNIÃO**

Decreto 032, de 27 de maio de 2016.

Institui o Manual de Orientações sobre Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Municipais, referente ao ano eleitoral de 2016, na forma que dispõe.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO, Estado do Piauí, em conformidade com as atribuições legais a que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO o preceito da legislação reguladora das eleições que ocorrerão em Outubro deste ano, em especial, no que tange as condutas vedadas aos agentes públicos;

CONSIDERANDO a relevância do cumprimento dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência da Administração Pública;

CONSIDERANDO a preocupação e a necessidade da realização de eleições com igualdade de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos;

CONSIDERANDO, por fim, o Manual de Orientações sobre Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Municipais, referente ao ano eleitoral de 2016, elaborado pela Procuradoria Geral do Município de União-PI;

DECRETA

Art. 1º Fica instituído o Anexo Único do Manual de Orientações sobre Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Municipais, referente ao

ano eleitoral de 2016, no âmbito do Poder Executivo Municipal, que com este se publica.

Art. 2º O Manual de que trata este Decreto especifica as vedações de determinados comportamentos por agentes públicos, devendo ser obedecidos tais proibições pelo Procurador Geral do Município, Dirigentes das entidades públicas da Administração Direta e Indireta, Secretários Municipais e demais servidores ou não que lhe são subordinados.

Art. 3º Ficam obrigados, os Agentes Públicos vinculados a esta Administração, a cumprirem as disposições legais eleitorais no corrente ano, principalmente os dispositivos constantes na Lei Federal nº 9.504 de 1997, com as devidas alterações posteriores.

Art. 4º A violação a qualquer dispositivo elencado na Lei Eleitoral vigente ou qualquer comportamento inadequado que caracterize afronta a este Decreto será de exclusiva e inteira responsabilidade do agente público que o praticar, sendo passível de procedimento disciplinar e sujeito à responsabilidade nas esferas: civil, eleitoral, administrativa e penal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

União, 27 de maio de 2016.



GUSTAVO CONDE MEDEIROS

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

MANUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS REFERENTE AO ANO ELEITORAL DE 2016

APRESENTAÇÃO

As condutas vedadas são atos praticados por agentes públicos em favor de suas campanhas eleitorais ou mesmo para beneficiar outros candidatos. Elas violam os princípios da igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, a probidade e moralidade administrativa, bem como a legitimidade das eleições.

Configura-se a conduta vedada quando há nítido objetivo de ferir o bem jurídico tutelado pela norma jurídica eleitoral, qual seja, a igualdade de oportunidades entre candidatos nas campanhas eleitorais.

É imprescindível destacar a diferença entre o abuso de poder político e econômico, uma vez que este não se verifica na conduta do agente estatal. Já no abuso de poder político, também denominado de autoridade, tem aspecto na exploração da máquina pública com o fito de obter proveitos na candidatura, conseqüentemente, o legislador elencou o rol de atos considerados graves, muitas vezes praticados durante o processo eleitoral, assim os designando como condutas vedadas insculpidas nos artigos 73, 77 e 78 da Lei nº 9.504/97. Trata-se de verdadeiros *numerus clausus*, haja vista que não permitem acréscimo legal, são hipóteses taxativas, que não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, em razão de seu caráter sancionatório.

A referida temática reside em proibições com aplicação ampla aos seus destinatários, aqueles que, independentemente da natureza ou peculiaridade do cargo ou função, integram o ente público federal, estadual ou municipal, de acordo com a caracterização do parágrafo 1º do art. 73 da Lei das Eleições. Portanto, corresponde à ocorrência de um ilícito eleitoral, o qual restando concretizada em seus elementos, impõem-se a responsabilização tanto dos agentes quanto dos beneficiários da prática.



Por conseguinte, as restrições a determinadas posturas dos agentes públicos são necessárias para inibir o abuso de autoridade, do poder econômico e político, evitando a utilização da máquina estatal pelos ocupantes de cargos, empregos ou funções na administração, visto que fazer a separação entre o patrimônio privado e o patrimônio público é obrigação de todos os que utilizam a coisa pública, pois, os bens públicos não podem servir como instrumento de barganha ou de utilização para obtenção de fins pessoais.

Diante do exposto, torna-se essencial que o agente público, ao ter conhecimento da prática de alguma irregularidade em relação a legislação eleitoral, aplique as providências cabíveis, com o fim de coibir a conduta irregular, assim como viabilizar a cessação de tal ação ilícita. Para tanto, tendo por escopo permitir melhor compreensão acerca das disposições legais estabelecidas para a disputa eleitoral vindoura, o presente manual detalha as condutas vedadas aos agentes públicos de modo explicativo.

Por fim, caso surjam dúvidas no que tange a correta e devida aplicação das regras eleitorais descritas a seguir, a Procuradoria Geral deste Município deverá ser acionada.



DO SIGNIFICADO DE AGENTE PÚBLICO

O dispositivo legal das condutas vedadas no ano eleitoral apresenta como destinatários os agentes públicos, sendo que tal termo é abrangente, de modo a designar os ocupantes de cargos e funções estatais, incluindo os particulares que colaboram com o Estado, militares, agentes políticos e servidores públicos.

De acordo com o artigo 73 da Lei nº 9.504/97, mais especificamente no §1º, verifica-se a extensão utilizada do termo agentes públicos, os quais sejam servidores ou não, *in verbis*:

Art.73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§1º. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

[...]

Os agentes públicos atuam como prepostos do Estado, haja vista serem os responsáveis pelo desempenho das funções públicas, independentemente da execução a título gratuito ou oneroso, permanente ou transitória, sendo estes essenciais para o exercício da referida função, pois na ausência restaria inviável a realização da Administração.



DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS CONFORME LEGISLAÇÃO ELEITORAL VIGENTE

Aos agentes públicos, servidores ou não do Município de União-PI são proibidas as referidas condutas, que são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral de 2016:

I. DOS RECURSOS HUMANOS

a) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado (artigo. 73, inciso III da Lei 9.504/97; artigo.62, inciso III da Resolução n.º 23.457):

Obs: A proibição acima descrita não se aplica aos servidores públicos que se encontrem afastados legalmente (licenciados), que estiverem fora do horário de expediente e/ou no gozo regular de suas férias, conforme Precedente RESPE nº 27.927 do TSE de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani.

b) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados (Artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97; Artigo 62, inciso V, da Resolução-TSE n.º 23.457):



Orientação: A partir de 2 de julho de 2016, as proibições aqui descritas devem ser obrigatoriamente observadas a exceção das opções abaixo relacionadas:

c) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º da Lei nº 9.504/97 e até a posse dos eleitos (art. 73, inciso VIII da Lei 9.504/97)

Orientações: Com o advento da Resolução TSE nº 23.457, em seu art. 62, VIII, é proibido modificar a remuneração de servidores públicos acima das perdas salariais dentro do período compreendido entre 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos no pleito eleitoral de 2016.

Exceções a regra eleitoral:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (Lei 9.504/97, artigo 73, inciso V, alínea "a"; Resolução-TSE nº 23.457, artigo 62, inciso V, alínea "a");

Orientação: Os cargos de livre nomeação são de ocupação provisória, pois, essas contratações tem relação de confiança entre a Gestor e as pessoas escolhidas. Portanto, os detentores dos cargos em comissão não possuem estabilidade e, assim como a nomeação dispensa aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a critério exclusivo do Gestor contratante.

18

b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (três meses que antecedem o pleito) (Lei 9.504/97, artigo 73, inciso V, alínea "c");

Observações: Se o concurso já foi homologado e todo o procedimento administrativo tiver sido realizado antes da proibição dos 3 meses à eleição, não há impedido da posse dos concursados no período eleitoral, conforme precedente CTA - CONSULTA nº 1065 - Brasília/DF, Relatoria do Min. Fernando Neves.

c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (Lei 9.504/97, artigo 73, inciso V, alínea "d"; Resolução TSE n.º 23.457, artigo 62, inciso V, alínea "d");

Orientações: A exceção contida nesse regramento pode ser exemplificado em caso de surto de dengue no município e/ou declaração de estado de calamidade que justifique a contratação de uma equipe multidisciplinar para realização de serviço público essencial.

d) contratação temporária que objetiva socorrer um situação emergencial de interesse público, conforme previsto no art. 37, IX da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar, nos termos da legislação específica do município.

Observação: Os atos do gestor público que permitam a efetivação das contratações já autorizadas poderão ocorrer, mesmo no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito, desde que as despesas delas decorrentes já estejam previstas na Lei Orçamentária Anual, com a prévia e



expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, nos termos da alínea "d", inciso V, art. 73, Lei 9.504, de 1997.

II. PERTINENTE AOS BENS PÚBLICOS, MATERIAIS E SERVIÇOS:

Requer-se uma atenção especial para este item, pois, fica proibido:

a) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, inciso I da Lei nº 9.504/97);

Obs: A proibição desse artigo da Lei das Eleições deve ser sempre observada pelos agentes públicos, pois, os impedimentos de utilização de bens públicos não estar previsto somente nos períodos eleitorais.

b) usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei 9.504, artigo 73, inciso II; Resolução-TSE n.º 23.457, artigo 62, inciso II) ;

Obs: É terminantemente proibido a utilização, por exemplo, de cadastro de populares para o envio de cartas aos eleitores e etc.

c) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (Lei 9.504, artigo 73, inciso IV; Resolução-TSE n.º 23.457, artigo 62, inciso IV);

Obs: Esta inibição perfaz durante todo o ano eleitoral e pode ser muito bem vislumbrada em uma distribuição, em ano eleitoral, de



cestas básicas ou qualquer tipo de benesses à população que não esteja amparada por lei específica, dotação orçamentária anterior estabelecida e prática corriqueira da Administração Pública Municipal.

d) Utilizar para beneficiar partido ou organização de caráter político, o serviço de qualquer repartição municipal ou de entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público Municipal, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências; (Código Eleitoral, Lei 4.737, de 1965, artigo 377);

e) a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública a partir de 1.º de janeiro de 2016 até o último dia do corrente ano eleitoral, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei 9.504/97, artigo 73, § 10; Resolução-TSE n.º 23.457, artigo 62, § 9.º);

Observação: Com a modificação trazida pela Lei nº 12.034 de 2009, os programas sociais descritos § 10º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não poderão ser executados, em ano eleitoral, por entidade sabidamente vinculada à candidato ou dela participe, conforme § 11º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

f) veicular propaganda de qualquer natureza, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público Municipal, nos bens tombados do patrimônio histórico, artístico ou paisagístico ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (art. 37, caput da Lei nº 9.504/1997 e art. 14 da Resolução TSE nº 23.457/2015).

NS

III. DA PROPAGANDA E A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO ELEITORAL

a) autorizar, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei 9.504/97, artigo 73, inciso VI, alínea "b");

Observações: Pela a regra do art. 62, VI, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.457, a proibição de propaganda institucional começa a vigorar a partir de 2 de julho de 2016 e irá até o termino do pleito eleitoral em 2 de outubro de 2016.

b) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Lei n.º 9.504, artigo 73, inciso VI, alínea "c");

Orientações: Essa regra deve ser observada por todos os gestores da administração pública municipal e começa a valer do dia 02 de julho de 2016 ao pleito eleitoral.

c) Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, redação alterada pela Lei nº 13.165 de 2015);

Orientações: É importante ficar atento a nova regra trazida pela mini-reforma política que alterou para o primeiro semestre do ano eleitoral a observância a média dos gastos em publicidade dos



três últimos anos. O regramento anterior estabelecia que a médias deveria apenas ser respeitada nos 3 (três) meses antes da eleição.

d) realizar inaugurações de obras públicas com contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. Em casos de descumprimento, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (art. 75, Lei 9.504, de 1997)

Orientações: Igualmente as demais vedações aqui expostas, esta começa a vigorar no dia 02 de julho de 2016 e perdurar até o dia - 2 de outubro de 2016.

e) veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral paga ou gratuita nos sítios virtuais oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 57-C, II da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034 de 2009).

Observação: Tal dispositivo legal proíbe qualquer tipo de propaganda eleitoral em sites oficiais ou geridos pelo Poder Público, devendo os responsáveis estarem atento a esta vedação.

IV. QUANTO AOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Item de igual importância aos demais, fica também, terminantemente, proibido:

a) realizar, nos últimos três meses que antecedem o pleito eleitoral, transferência voluntária de recursos da União aos Estados e aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações

de emergência e de calamidade pública (Art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei 9.504, de 1997);

Observações: com as alterações trazidas pela mini-reforma política, a partir de 2 de julho do corrente ano e até o pleito eleitoral, fica proibido os repasses mencionados nas linhas anteriores.

b) praticar o agente público aumento de despesa com pessoal entre 1º de julho e 31º de dezembro 2016. Esse prazo de 180 (cento e oitenta) dias é estipulado no art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

c) contrair o gestor mandatário, nos últimos 4 meses de mandato, obrigações excessivas de despesas que não possam ser cumprida integralmente dentro daquele período, ou que tenha realizado parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja dotação suficiente disponibilizada para quitação. (art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000);

d) realizar operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Prefeito Municipal (art. 38, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar 101/2000).

V. CUIDADOS E PRECAUÇÕES COM OS VEÍCULOS AUTOMOTIVOS DO MUNICÍPIO

a) É proibido utilizar os veículos do município para transportes de material de propaganda eleitoral;

b) Nunca deve ser afixado qualquer tipo de propaganda eleitoral (adesivos e afins) nos veículos de propriedade do Município de União-PI;

c) Os veículos do município não podem ser utilizados para transporte de eleitores, a exceção dos veículos requisitados pelo Poder Judiciário Eleitoral, conforme preceitua a Lei nº 6.091/1974;



d) Não pode haver custeio com erário de abastecimento com combustível, manutenção, troca de óleo e outros serviços de igual natureza de veículos que contenham propaganda e publicidade eleitoral;

e) os servidores que conduzirem os veículos da frota do município não podem usar qualquer tipo de identificação que remetam a determinado candidato ou partido político;

f) os veículos automotivos nunca podem ser utilizados para o transporte de comícios, reuniões, carreatas ou qualquer ato de política partidária.

Observação: É permitido o uso de transporte oficial por servidores indispensáveis à segurança e atendimento pessoal do Prefeito e Vice-Prefeito, quando os acompanharem para a realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público, sendo vedada a estes servidores a execução de atividades relacionadas com a campanha (a teor do disposto no art. 73, inciso VIII, § 2.º da Lei 9.504/97)

VI. DOS CRIMES ELEITORAIS: ALGUMAS INFORMAÇÕES PERTINENTES

a) constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (art. 39, §5º da Lei nº 9.504/97)



b) O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR (art. 40 da Lei nº 9.504/97);

c) divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado. (art. 323 do Código Eleitoral);

d) caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime ou quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (art. 324 do Código Eleitoral);

e) difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe ofensivo à reputação (art. 325 do Código Eleitoral);

f) inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (art. 331 do Código Eleitoral)

g) não permitir o exercício livre da propaganda eleitoral (art. 332 do Código Eleitoral)

h) não pode haver propaganda eleitoral, de qualquer forma, em língua estrangeira (art. 335 do Código Eleitoral).

